



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000375/2001-11
Recurso nº. : 132.323
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA FIGUEIREDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.469

IRPF – DEDUÇÕES – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Não tendo o contribuinte comprovado através de documentos idôneos a efetividade da contribuição a previdência social, não há como considerar tal dedução.

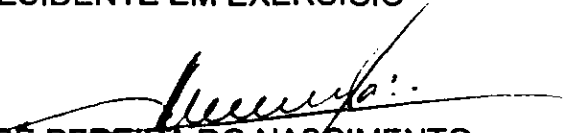
MULTA DE OFÍCIO – Estando configurada de forma a não deixar dúvidas haver o contribuinte apresentado declaração inexata, lícita é a cobrança da multa de ofício na forma prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000375/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.469

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a vertical line extending upwards from the top curve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000375/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.469
Recurso nº. : 132.323
Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 05/08, para dele, exigir o recolhimento do IRPF suplementar ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de revisão efetuada em sua declaração, alterando os valores dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado em 05/01/01, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 01/04, onde expõe que declarou o valor de R\$ 14.960,37, de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fl. 10, emitido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Ocorre que posteriormente, a fonte pagadora emitiu outro comprovante, aproximadamente no final de julho de 1998, referente ao exercício de 1997, cujo valor é alvo do Auto de Infração, ou seja, R\$ 17.727,53.

Dessa forma, entende o contribuinte, ser devido o recolhimento sobre a parte não declarada, conforme acima mencionado, e não como entendimento da autoridade fiscalizadora quando diz: "tendo omitido a informação do rend. trib. valorado em R\$ 34.127,90", (fl. 12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000375/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.469

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, julgou o lançamento procedente em parte, pois verifica-se que o total pago pela Prefeitura Municipal de Cuiabá monta R\$ 34.127,90, e tendo o contribuinte oferecido à tributação em sua DIRPF o valor de R\$ 14.960,37, conforme comprovante à fl. 10, a omissão deverá ser calculada sobre R\$ 19.167,53. Desse modo, haverá um imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 3.280,38.

Cientificado em 12/08/02, interpõe o contribuinte recurso às fls. 38/42, onde aduz os argumentos apresentados na impugnação, (fls.01/04), complementando com a sua discordância no que tange ao valor a pagar de R\$ 3.280,38, (fl.32), quando no seu entender deveria ser R\$ 3.003,69, pois não fora considerado o desconto relativo ao INSS no montante de R\$ 808,96, conforme declarado no comprovante de rendimentos, fl.50.

Assim sendo, requer o recorrente a alteração do valor a pagar para R\$ 3.003,69, bem como apenas a aplicação da multa de 20% e os juros da Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000375/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.469

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo a exigência de R\$-3.280,38 conforme demonstrado às fls. 32, enquanto que o contribuinte entende devido o valor de R\$-3.003,69.

Para justificar sua pretensão, o contribuinte diz em seu recurso (fls.41) que, *"existe uma diferença em função que a relatora, por não possuir o documento, não levou em consideração o desconto do INSS no valor de R\$ 808,96, como dedução na Cédula-C, do valor recebido*", elaborando por isso novo quadro demonstrativo (fls.41/42), onde apura a diferença reclamada de R\$-276,69.

Insurge se, também contra a multa de ofício que está sendo cobrada, entendendo que a mesma de ser de 20%.

Com relação á alegada diferença de R\$ 808,96, de abatimento a título de INSS, como o próprio recorrente reconhece, não existe qualquer comprovação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000375/2001-11
Acórdão nº. : 104-19.469

efetividade do referido dispêndio, não havendo assim qualquer possibilidade de admiti-lo, na medida em que, alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar.

Quanto á pretensão de se reduzir a multa de ofício de 75% para 20%, este relator observa o artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, assim dispõe:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.....;”

Pelo contido no dispositivo legal acima citado, não resta a menor dúvida no sentido de que em havendo falta de declaração ou declaração inexata, lícita é a aplicação da multa de ofício, não tendo a autoridade julgadora administrativa competência para reduzi-la ou exclui-la, a não ser quando aplicada indevidamente, o que não é o caso.

Saliente-se que, a imperfeição contida no lançamento foi corrigida pela autoridade julgadora de primeira instância, cuja decisão não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO